

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1632804 - SP
(2019/0361416-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DERLY BRISOLA CASSEMIRO
ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583
MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096
HAMILTON YMOTO - SP157684
AGRAVADO : SMC AUTOMACAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE -
SP373679
CAIO RIGON ORTEGA - SP389519
INTERES. : HUMBERTO BENEDITO VISCONTE
INTERES. : LH PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PERÍCIA TÉCNICA. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no presente caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do estatuto processual civil de 2015.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedente.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

5. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (enunciado sumular n. 83 desta Corte).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.804 - SP (2019/0361416-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por DERLY BRISOLA CASSEMIRO contra decisão singular, desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da (i) incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) impossibilidade de exame da apontada violação a dispositivo da Constituição Federal (e-STJ fls. 425/435).

Não foram opostos embargos de declaração.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, que seja submetida ao pronunciamento do Colegiado (e-STJ fls. 438/443).

Impugnação às fls. 447/471 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.804 - SP (2019/0361416-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DERLY BRISOLA CASSEMIRO
ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583
MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096
HAMILTON YMOTO - SP157684
AGRAVADO : SMC AUTOMACAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE -
SP373679
CAIO RIGON ORTEGA - SP389519
INTERES. : HUMBERTO BENEDITO VISCONTE
INTERES. : LH PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.
ADVOGADO : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PERÍCIA TÉCNICA. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no presente caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do estatuto processual civil de 2015.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedente.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

5. "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*" (enunciado sumular n. 83 desta Corte).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no presente caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Cumprе transcrever a ementa do acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 246):

Ação indenizatória – Arresto – Inconformismo – Ampliação da discussão em grau recursal não admitida, posto extrapolar dos limites da deliberação agravada – Preservação do princípio do duplo grau de jurisdição – Relação jurídica envolvendo as partes, em negócio de grande vulto, que justificaram a medida restritiva – Não demonstrada a ausência de risco ao resultado útil do processo, nem o risco de dano com eventual constrição, ainda não materializada – Decisão confirmada – Recurso desprovido.

No recurso especial, fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente apontou violação aos artigos 300, 301, 373, I, §§ 1º e 2º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; e 93, IX, da Constituição Federal (e-STJ fls. 265/282).

Aduziu ter havido omissões e ausência de fundamentação na decisão recorrida, relativamente a questões relevantes para o deslinde da causa.

Alegou cerceamento de defesa e do contraditório, visto que, "[...] até o presente momento, na ação de origem, ainda não foi iniciada a prova pericial determinada pelo MM. Juízo [...]" (e-STJ fl. 270).

Afirmou que o "[...] acórdão atribuiu indevidamente ao Recorrente DERLY (Corréu na ação de origem) o ônus de comprovar a ausência de risco de dilapidação patrimonial, quando, na verdade, pelos artigos 300 e 373, I do Código de Processo Civil, cabe ao requerente da medida (Recorrida SMC) o ônus de comprovar a presença do risco de dilapidação patrimonial - que, com o máximo respeito, não foi demonstrado [...]" (e-STJ fl. 277).

Argumentou, ainda, que os "[...] acórdãos recorridos também incorreram em violação às regras dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil que exigem, cumulativamente, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do

risco ao resultado útil do processo para a concessão de ordem de arresto de bens [...] (e-STJ fl. 279).

Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, quanto à alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Assim, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, não é omissa, contraditória e obscura nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EAREsp n. 931.889/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe 20/8/2019; EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.330.215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 28/6/2019; entre inúmeros outros.

Desse modo, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados.

De outra parte, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Dessa forma, o presente recurso não pode ser conhecido no que tange à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A respeito do tema, o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. AUSÊNCIA. REFORMA DO

JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 619 do CPP, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. Não cabe a esta Corte analisar suposta violação a artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 784.126/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017 – sem destaques no original).

Por oportuno, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, no que diz respeito ao arresto e à alegação de cerceamento de defesa e do contraditório pela negativa de perícia técnica, assim entendeu, inclusive quanto à satisfação do ônus probatório (e-STJ fls. 250/254):

[...]

Inicialmente, cumpre destacar as questões relativas à: (i) incompetência do juízo, em razão da cláusula de eleição de foro; (ii) prescrição da pretensão de reparação por ausência de ato ilícito, visto que o imóvel adquirido pela LH é diverso daquele vendido à SMC; (iii) necessidade de se ponderar o risco do negócio e a alteração da situação econômica do país, tornando clara a pretensão da autora de rediscutir o preço do imóvel; (iv) ausência de conluio e efetiva participação da SMC no processo decisório de aquisição e execução das obras; (v) ausência de contingências ambientais imputáveis à LH; (vi) inexistência de danos e nexo causal; (vii) remota hipótese de anulabilidade do negócio jurídico. Com retorno das partes ao *status quo ante* e não pretensão indenizatória; e (viii) ausência de solidariedade entre os réus.

Com relação a essas questões, forçoso concluir que não foram apreciadas pelo juízo *a quo*, o que certamente será realizado no momento oportuno, posto que dependem de instrução ou do exame de prova e/ou confundem-se com o mérito, circunstâncias que não justificam seu exame no âmbito deste agravo de instrumento, que deve se ater ao cabimento ou não do arresto determinado.

Admitir a ampla discussão trazida pela agravante implicaria no exame antecipado e aprofundado do mérito, criando uma espécie de

julgamento antecipado da lide, com ampliação desmedida da participação do segundo grau, violando o duplo grau de jurisdição, em uma demanda que ainda se encontra no início.

Quanto ao arresto propriamente dito, tem-se que, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, *"A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."*

Nessa mesma linha, segundo o disposto no art. 300, também do diploma processual civil, *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."*

Ora, a deliberação de primeiro grau determinou a realização de arresto, consistente em *"restrição à alienação de veículos e bens imóveis até a solução da lide em Primeira Instância"* (fls. 371 – cf. item 79.a da inicial).

Consoante a lição doutrinária citada pelo nobre Relator Sorteado, *"O arresto consiste na providência destinada a preservar bens do devedor, como garantia de uma futura penhora e expropriação de bens, quando ele ameaça dilapidar seu patrimônio e tornar-se insolvente."*

Assim, no caso, primeiro, o arresto, tal como determinado, não importava em risco imediato à agravante, aliás, a ausência de constrição efetiva, ressalvada a informação ainda incipiente sobre alguns veículos, ao tempo da interposição do recurso, sequer permite a análise pontual desse risco.

Segundo, o arresto, na verdade, garante eventual ressarcimento de danos, caso a agravada logre comprovar a existência de seu direito, sob esse foco, a agravante não logrou demonstrar concreto risco decorrente da medida, deixando de apresentar dados concretos de solvabilidade, que indicassem a solidez patrimonial, apta a responder por eventual condenação.

Destarte, no que toca à dissipação do patrimônio, pelo volume dos valores envolvidos no negócio entre as partes, que diz com compra e venda de bem no valor de R\$ 80.000.000,00, a cautela do arresto, à míngua da não demonstrada solvabilidade das partes, se afigurava e se afigura razoável.

Aliás, como todos os réus, inclusive a agravante, tiveram participação direta na avença, que retrata a compra de um imóvel no valor referido, sem qualquer desembolso, uma vez que o sinal e princípio de pagamento, no importe de R\$ 16.000.000,00, por si só, era substancialmente superior a valor de aquisição pela própria agravante

do bem dela adquirido pela agravada, ocorrida no mesmo dia de seu venda, consoante documentos de fls. 107/119, 122/127 e 157/160, pelo valor de R\$ 5.900.000,00, a medida acautelatória restritiva se justificava.

Em suma, os dados concretos indicam a presença da probabilidade do direito para o arresto e, de outra parte, afastadas as questões não objeto da decisão agravada, por isso não enfrentadas nesta oportunidade, a probabilidade do direito da agravante para inibir providência que garanta o resultado útil da demanda e a ausência da prova de risco de dano irreversível em relação a ela, não se mostram evidenciadas, justificando a rejeição do inconformismo, com manutenção da r. decisão agravada.

Fica observado, de qualquer forma, que o arresto em relação à agravante haverá de ser revisto, para ser confirmado ou afastado, quando do exame, pelo juízo de origem, das demais questões levantadas pela agravante e mencionadas no relatório, mas que deixaram de ser enfrentadas, por conta dos limites recursais, ou, ainda, por ocasião do julgamento de mérito, à luz da prova produzida.

[...]

Portanto, rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

3. No caso, concluiu o Tribunal de origem que o farto arcabouço probatório é suficiente para a análise dos fatos apresentados para julgamento, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, máxime a oitiva de outras testemunhas, afigurando-se contraproducente e até mesmo violação à garantia da razoável

duração do processo, a cassação da sentença, para produção de provas que não acarretarão a alteração do que já restou provado.

4. Nesse contexto, não se confirma o alegado cerceamento de defesa, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp n. 1.537.718/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DO ÔNIBUS PELA PASSAGEIRA. TRANSPORTE INTRAESTADUAL. FATOS ALEGADOS APENAS EM RÉPLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA ILIDIU NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL PRETENDIDA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido - sobre a suficiência da prova documental, alegação de fatos novos em réplica, desnecessidade de dilação probatória para a oitiva de prova testemunhal - exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 7 do STJ.

[...]

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.387.149/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019).

Por fim, ainda com relação ao pedido de reconhecimento de cerceamento de defesa e do contraditório pela negativa de prova técnica, cumpre destacar que o Colegiado local é soberano quanto à pertinência da produção das provas que as partes pretendam juntar aos autos, bem como acerca da análise das provas efetivamente trazidas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. A respeito da matéria, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*não configura cerceamento de defesa a sentença que julga antecipadamente a lide, de maneira fundamentada, resolvendo a causa sem a produção de outras provas em razão da suficiência probatória*" (AgInt no REsp n. 1.459.039/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/6/2018).

2. No caso, a conclusão de procedência da ação de indenização, por deficiência no serviço de impermeabilização contratado, foi firmada com base no acervo probatório dos autos, que se mostrou suficiente para nortear tal entendimento, de modo que a não realização da prova testemunhal requerida pela ora recorrente, assim como da oitiva da perita judicial, não enseja cerceamento de defesa. Incide, no caso, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.456.751/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 31/5/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA COMO INFORMANTE DO JUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MODO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ.

1. "*Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a oitiva de testemunha impedida, quando não é evidente a estrita necessidade de seu depoimento.*" (AgRg no REsp 1335306/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/3/2015).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 202.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

Superior Tribunal de Justiça

Incide, dessa forma, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reparo quanto ao tema.

Portanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.632.804 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0361416-4

Número de Origem:

22323035920178260000 1017764-80.2017.8.26.0100 10177648020178260100

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERLY BRISOLA CASSEMIRO

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583

MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096

HAMILTON YMOTO - SP157684

AGRAVADO : SMC AUTOMACAO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967

ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - SP373679

CAIO RIGON ORTEGA - SP389519

INTERES. : HUMBERTO BENEDITO VISCONTE

INTERES. : LH PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DERLY BRISOLA CASSEMIRO

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583

MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096

HAMILTON YMOTO - SP157684

AGRAVADO : SMC AUTOMACAO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967

ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - SP373679

CAIO RIGON ORTEGA - SP389519

INTERES. : HUMBERTO BENEDITO VISCONTE
INTERES. : LH PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020